



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

LEI Nº 2601 04 de agosto de 2026

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.027 LDO e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ilícinea, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Será estabelecido em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00 as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2.027, compreendendo:

- I as metas e as prioridades da administração pública municipal;***
- II A estrutura e organização dos orçamentos***
- III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; inclusive as emendas impositivas apresentadas pelos vereadores;***
- IV as disposições relativas à dívida e ao endividamento público-municipal;***
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;***
- VI às disposições sobre a receita e às alterações na legislação tributária do Município; VII- as disposições gerais.***

CAPÍTULO I

***DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL***

Art. 2º - As ações prioritárias e as respectivas metas e os riscos fiscais da administração pública municipal para o exercício de 2027 serão as constantes de anexo específico da lei Orçamentária de 2027 e Plano Plurianual.



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I-** programa; o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II-** atividade; um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III-** projeto; um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto estarão identificados pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 4º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão de Contabilidade do Poder Executivo após a votação do Projeto de Lei da LDO, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILÍCINEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2.026, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

- I** o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participar nas ações da administração municipal;
- II** o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2.025, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 8º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas públicas necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas; o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2.027. Em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I** fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa; incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

II Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 11 - Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, dos fundos especiais se:

- I** estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III** estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV** os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 12 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I** De entendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações e proteção ao meio ambiente;
- II** Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos;
- III** Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;
- IV** Apresentem declaração de funcionamento;
- V** Que as entidades beneficiadas submetam-se a fiscalização do Poder legislativo.

Art. 13 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas às que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 14 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 15 - A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2.027 em cada um dos orçamentos, destinada atendimentos de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único: Além de atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contigência poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas a lei orçamentária anual.

Art. 16 - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares em suas dotações por:

- I** - anulação parcial ou total de dotações;
- II** - a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos
- III** - o excesso de arrecadação por fonte de recursos
- IV** - operação de crédito.

§ 1º Não será considerado para computo do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual os créditos suplementares provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e de excesso de arrecadação observado durante o exercício vigente.

Art. 18 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2027, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, de acordo com o art. 167, inciso VI da Constituição da República, sem cômputo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Art. 19 - Fica autorizado durante a execução orçamentária de 2027, a criação, por decreto, de fontes de recursos em qualquer dotação já existente, inclusive aquelas codificações relacionadas ao superávit financeiro.

Art. 20 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2027, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 2º - Nos casos de transposição de fonte de recursos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o valor e/ou acrescentar fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária vigente para o exercício financeiro de 2027, através de decreto, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou o seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, até o limite dos valores originalmente orçados para a respectiva dotação.

§ 3º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a incluir, para atender as necessidades da execução orçamentária, através de créditos adicionais ou remanejamentos, modalidade e elemento de despesa, fonte de recursos e aplicação específica em ação consignada na lei orçamentária anual sem computo no limite autorizado na Lei Orçamentária, desde que não haja aumento do valor autorizado na ação governamental.

Art. 21 - - No projeto de Lei Orçamentária constarão até o limite as seguintes autorizações para abertura de créditos suplementares:

I - 30% para anulação parcial e total das dotações orçamentárias;

II - 15% Para o Excesso de Arrecadação da fonte apurado no exercício ;

III - 15% - Da superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de encerramento do exercício de 2026.

IV - - Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/200, até 15% do Valor Total do Orçamento.

Art. 22. Fica assegurada a reserva de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, destinada à execução das emendas parlamentares individuais, observado o disposto no art. 118-A, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

§1º Do percentual previsto no caput, 50% (cinquenta por cento) - no mínimo, serão destinados obrigatoriamente às ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto na Constituição Federal.

§2º A execução das emendas parlamentares individuais observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade e controle social, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

§3º O Poder Executivo deverá assegurar ampla divulgação, em meio eletrônico de acesso público, das informações relativas às emendas parlamentares individuais, nos termos da Instrução Normativa 05/2025 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

§4º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares deve observar mecanismos que assegurem sua completa rastreabilidade, permitindo a identificação da origem dos recursos, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

programação orçamentária correspondente, da movimentação financeira e do beneficiário final, na forma da legislação vigente.

§5º Quando a execução da emenda envolver transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, deverão ser observadas as exigências legais relativas à habilitação do beneficiário, apresentação de plano de trabalho, prestação de contas e demais requisitos previstos na legislação específica.

§6º Os recursos provenientes das emendas parlamentares individuais observarão os mecanismos de identificação contábil, classificação orçamentária e controle definidos pelos órgãos competentes, assegurando sua individualização durante todas as fases da execução orçamentária e financeira.

§7º É vedada a descaracterização do objeto aprovado pelo Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de impedimento técnico.

§8º As emendas parlamentares somente deixarão de ser executadas quando houver impedimento técnico ou jurídico devidamente motivado. Constatada a inviabilidade da execução total ou parcial da emenda impositiva, será assegurado ao parlamentar uma nova indicação dentro do mesmo exercício.

§9º Nos casos em que o objeto do Plano de Trabalho seja integralmente executado, e subsista saldo de emenda, será facultado ao parlamentar realizar uma nova indicação.

Art. 23 *O Município de Ilicinea poderá elaborar a Lei Orçamentária Anual até o projeto/atividade para as despesas fixadas no orçamento fiscal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.*

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 24 - *A administração da dívida pública municipal interna tem por objeto principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.*

§ 1º. *Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.*

§ 2º. *O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2.001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.*

Art. 25 - *A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2.001 do Senado Federal.*

Art. 26 - *A Lei Orçamentária poderá conter autorização para realização de operações*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA**

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução 43/2.001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO****PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 27 - No exercício financeiro de 2.027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00.

Art. 28- Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/00 aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 29 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social, obras e de saneamento.

Art. 30 - No exercício de 2.027, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se houver previa dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 31 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº. 101/00.

CAPÍTULO VI**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO****TRIBUTARIA DO MUNICÍPIO**

Art. 32 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2.027 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

Art. 33 - A estimativa de que se trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com possibilidade de:

- I** Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II** revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial;
- III** Urbano, suas alíquotas, forma de calculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- IV** Rrevisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinições dos limites da zona urbana municipal;
- V** Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI** - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão Intervivos e de Bens Moveise de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VII** Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos edivísveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VIII** Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de policia;
- VIII-** Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 34 - O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente

Art. 35 - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 36 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributaria só será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie ou benefício de natureza financeiraas mesmas exigências referidas no caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

Art. 37 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributaria e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38- É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 39 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 40 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133 de 2021.

Art. 41 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 42 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira, efetivamente ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 43 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 44 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias de caráter contínuo, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 45 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 46 - O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais.

Art. 47 - *Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000 integram a presente Lei os seguintes anexos:*

- I- Anexo de Metas e Prioridades;**
- II- Anexo de Metas Fiscais;**
- III- Anexo de Riscos fiscais.**

Art. 48 - *Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o Art. 39, com o objetivo de compatibilizá-lo como Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o período de 2026 a 2029.*

Art. 49 - *Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:*

- I – com pessoal e encargos sociais;**
- II – benefícios previdenciários;**
- III – transferências constitucionais e legais;**
- IV – serviço da dívida;**
- V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).**

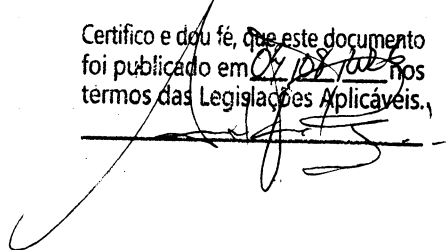
Art. 50 - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos em 1º de janeiro de 2027.*

Prefeitura Municipal de Ilicinea, 04 de agosto de 2026.


NIRLEI CRISTIANI

Prefeito Municipal.

Certifico e dou fé, que este documento
foi publicado em 04 de agosto de 2026 nos
termos das Legislações Aplicáveis.



pppp



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 173-2
Conta 43545-7 ILICINEAPROCAD-SUAS
Mês/ano referência JULHO/2026

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/06/2026	SALDO ANTERIOR	30.584,40			19.842,462539		
31/07/2026	SALDO ATUAL	30.870,46			19.842,462539		19.842,462539

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	30.584,40
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	286,06
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	286,06
SALDO ATUAL =	30.870,46

Valor da Cota

30/06/2026	1,541361041
31/07/2026	1,555777853

Rentabilidade

No mês	0,9353
No ano	6,2633
Últimos 12 meses	11,2556

Transação efetuada com sucesso por: J4995085 ADEVALDER GALDINO MENDES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	75.726.847,35	72.465.882,63	7.806,892	103,910	83.299.532,08	76.281.622,78	7.319,818	103,910	90.872.216,83	79.642.608,97	7.572,685	103,910
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	74.971.594,35	71.743.152,49	7.729,030	102,874	82.468.753,78	75.520.836,79	7.246,815	102,874	89.965.913,22	78.848.302,56	7.497,159	102,874
Receitas Primárias Correntes	72.651.788,35	69.523.242,44	7.489,875	99,691	79.916.967,18	73.184.035,88	7.022,581	99,691	87.182.146,02	76.408.541,65	7.265,179	99,691
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.695.276,34	4.493.087,41	484,049	6,443	5.164.803,97	4.729.673,97	453,849	6,443	5.634.331,61	4.938.064,51	469,528	6,443
Transferências Correntes	65.927.656,01	63.088.666,04	6.796,666	90,464	72.520.421,61	66.410.642,50	6.372,621	90,464	79.113.187,21	69.336.710,96	6.592,766	90,464
Demais Receitas Primárias Correntes	2.028.856,00	1.941.489,00	209,160	2,784	2.231.741,60	2.043.719,41	196,111	2,784	2.434.627,20	2.133.766,17	202,886	2,784
Receitas Primárias de Capital	2.319.806,00	2.219.910,05	239,155	3,183	2.551.786,60	2.336.800,92	224,234	3,183	2.783.767,20	2.439.760,91	231,981	3,183
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	75.726.847,35	72.465.882,63	7.806,892	103,910	83.299.532,08	76.281.622,78	7.319,818	103,910	90.872.216,83	79.642.608,97	7.572,685	103,910
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	71.082.683,74	68.021.706,93	7.328,112	97,538	78.190.952,12	71.603.436,01	6.870,910	97,538	85.299.220,49	74.758.300,17	7.108,268	97,538
Despesas Primárias Correntes	63.555.253,54	60.818.424,44	6.552,088	87,209	69.910.778,90	64.020.859,80	6.143,302	87,209	76.266.304,25	66.841.633,87	6.355,525	87,209
Pessoal e Encargos Sociais	33.090.291,66	31.665.350,87	3.411,370	45,406	36.399.320,83	33.332.711,38	3.198,534	45,406	39.708.349,99	34.801.358,45	3.309,029	45,406
Outras Despesas Correntes	30.464.961,88	29.153.073,57	3.140,718	41,803	33.511.458,07	30.688.148,42	2.944,768	41,803	36.557.954,26	32.040.275,43	3.046,496	41,803
Despesas Primárias de Capital	7.527.430,20	7.203.282,49	776,024	10,329	8.280.173,22	7.582.576,21	727,608	10,329	9.032.916,24	7.916.666,29	752,743	10,329
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA - MG

PÇA PADRE JOAO LOURENÇO LEITE, 53 - CENTRO
CNPJ: 18.239.608/0001-39 Telefone: 35 3854-1319

Página: 2
Exercício: 2026

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	3.888.910,61	3.721.445,56	400,919	5,336	4.277.801,66	3.917.400,79	375,905	5,336	4.666.692,73	4.090.002,39	388,891	5,336
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	3.888.910,61	3.721.445,56	400,919	5,336	4.277.801,66	3.917.400,79	375,905	5,336	4.666.692,73	4.090.002,39	388,891	5,336
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	225.253,00	215.553,11	23,222	0,309	247.778,30	226.903,21	21,773	0,309	270.303,60	236.900,61	22,525	0,309
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	19.953,42	19.094,18	2,057	0,027	21.948,76	20.099,60	1,929	0,027	23.944,10	20.985,19	1,995	0,027
Dívida Pública Consolidada (DC)	-3.200.000,00	-3.062.200,96	-329,897	-4,391	-3.000.000,00	-2.747.252,75	-263,620	-3,742	-2.800.000,00	-2.453.987,73	-233,333	-3,202
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-13.492.119,96	-12.911.119,58	-1.390,940	-18,514	-13.692.119,96	-12.538.571,39	-1.203,174	-17,080	-13.781.000,00	-12.078.001,75	-1.148,417	-15,758
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100

Variáveis	2026	2027	2028
Índice de Deflação	1,0450%	1,0920%	1,1410%
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,5000%	4,5000%	4,5000%
Projeção do PIB do Estado	970.000,00	1.138.000,00	1.200.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	72.877.041,35	80.164.745,49	87.452.449,62

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2026 - Valor Corrente / 1,0450
2027 - Valor Corrente / 1,0920
2028 - Valor Corrente / 1,1410

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
ASSISTÊNCIAS DIVERSAS	30.000,00		
Epidemias e Enchentes (Famílias Vítimas)	30.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserv	30.000,00
SUBTOTAL	30.000,00	SUBTOTAL	30.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
FRUSTRAÇÃO DE ARRECADAÇÃO	20.000,00		
Frustração de Arrecadação de Receitas Tributárias	20.000,00	Limitação de empenho	20.000,00
SUBTOTAL	20.000,00	SUBTOTAL	20.000,00
TOTAL GERAL	50.000,00	TOTAL GERAL	50.000,00

